DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-11006/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7967/2013
PROTOCOLO	**:**	1416419
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	**:**	DES. JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 03.005/2013
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO N.º 11/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de Sistema de Registro de Preços n.º 03.005/2013 (ata – peça n.º 13), realizado pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2013, para seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais de pintura para reforma dos prédios do Poder Judiciário. Sagraram-se vencedoras as empresas *G5 Comercial Ltda – EPP* e *Santos & Barbosa de Souza Ltda*, todas dotadas de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificadas em Ata de Registro de Preços n.º 11/2013 à peça virtual n.º 11.

Em análise conclusiva das peças documentais instruidoras do feito, a 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após a verificar a conformidade do processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03.005/2013 com as normas legais e regulamentares aplicáveis, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 6555/2013, peça virtual n.º 17).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n.º 15398/2013, peça virtual n.º 18).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 11/2013em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial – *Diário Oficial de Justiça* (peça virtual n.º 16), em sua edição do dia 10 de abril de 2013, possibilitando, dessa forma,

amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03.005/2013, verifico que fora regularmente celebrada com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de vigência durante todo o exercício de 2013.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 11/2013; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 03.005/2013, celebrada entre o *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC* e as empresas *G5 Comercial Ltda – EPP* e *Santos & Barbosa de*

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Souza Ltda; nos termos das disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010, na Lei Nacional n.º 10.520/2002[2]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[3];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[4].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.